SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 755991 - SP (2022/0215910-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GABRIEL GRELLA LUCIANO
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO COSTA - SP225336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus concedido, de ofício, a corréu. 2. *Fato relevante*. Ambos condenados pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e inicialmente submetidos ao regime fechado; ao corréu foi fixado o regime semiaberto com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal e na Súmula n. 440 do STJ; ao agravante foi imposta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com aumento de 1/6 pela reincidência. 3. *As decisões anteriores*. O indeferimento da extensão baseou-se na ausência de identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, destacando-se a distinção entre primariedade e pena no mínimo legal do corréu e a reincidência e reprimenda superior ao mínimo do agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para a extensão, ao agravante, dos efeitos do habeas corpus concedido ao corréu, diante da alegada identidade de fundamentação quanto à vedação de imposição automática do regime fechado; e (ii) saber se a reincidência e a reprimenda superior ao mínimo legal impedem o abrandamento do regime com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal e nas Súmulas n. 718 e n. 719 do STF e n. 440 do STJ.

Documento eletrônico VDA59043658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f878023-c84d-4fd6-beb8-3dcf19c03ff3

III. Razões de decidir

5. O art. 580 do Código de Processo Penal condiciona a extensão à identidade fático-processual, o que não se verifica quando a decisão concessiva se apoia em circunstâncias pessoais não reproduzidas no caso do requerente. 6. A concessão de habeas corpus ao corréu baseou-se em primariedade e pena fixada no mínimo legal, aptas a justificar o regime semiaberto à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e da Súmula n. 440 do STJ, exigindo motivação concreta para agravamento. 7. No caso do agravante, a reincidência e o aumento de 1/6, com reprimenda superior ao mínimo legal, configuram situação fático-jurídica distinta, que obsta a extensão pretendida. 8. A identidade apenas do fundamento abstrato referente à inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 não supre a exigência de similitude fático-processual para extensão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CP, art. 33, § 2º, b; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º; Súmula STF n. 718; Súmula STF n. 719; Súmula STJ n. 440
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 111.840/ES; STF, Súmulas n. 718 e n. 719; STJ, Súmula n. 440

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f878023-c84d-4fd6-beb8-3dcf19c03ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 755991 - SP (2022/0215910-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GABRIEL GRELLA LUCIANO
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO COSTA - SP225336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus concedido, de ofício, a corréu. 2. *Fato relevante*. Ambos condenados pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e inicialmente submetidos ao regime fechado; ao corréu foi fixado o regime semiaberto com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal e na Súmula n. 440 do STJ; ao agravante foi imposta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, com aumento de 1/6 pela reincidência. 3. *As decisões anteriores*. O indeferimento da extensão baseou-se na ausência de identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, destacando-se a distinção entre primariedade e pena no mínimo legal do corréu e a reincidência e reprimenda superior ao mínimo do agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para a extensão, ao agravante, dos efeitos do habeas corpus concedido ao corréu, diante da alegada identidade de fundamentação quanto à vedação de

Documento eletrônico VDA58799611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 4c05f62f-c4c5-4daf-9656-76b001adbbf7

imposição automática do regime fechado; e (ii) saber se a reincidência e a reprimenda superior ao mínimo legal impedem o abrandamento do regime com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal e nas Súmulas n. 718 e n. 719 do STF e n. 440 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 580 do Código de Processo Penal condiciona a extensão à identidade fático-processual, o que não se verifica quando a decisão concessiva se apoia em circunstâncias pessoais não reproduzidas no caso do requerente. 6. A concessão de habeas corpus ao corréu baseou-se em primariedade e pena fixada no mínimo legal, aptas a justificar o regime semiaberto à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e da Súmula n. 440 do STJ, exigindo motivação concreta para agravamento. 7. No caso do agravante, a reincidência e o aumento de 1/6, com reprimenda superior ao mínimo legal, configuram situação fático-jurídica distinta, que obsta a extensão pretendida. 8. A identidade apenas do fundamento abstrato referente à inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 não supre a exigência de similitude fático-processual para extensão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CP, art. 33, § 2º, b; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º; Súmula STF n. 718; Súmula STF n. 719; Súmula STJ n. 440

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 111.840/ES; STF, Súmulas n. 718 e n. 719; STJ, Súmula n. 440

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO APARECIDO GRELLA LUCIANO contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do habeas corpus concedido, de ofício, ao corréu GABRIEL GRELLA LUCIANO.

O agravante fundamentou o pedido de extensão em similitude da *ratio decidend*i, apontando que o regime inicial fechado foi imposto com base no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES, e que, por isso, deveria ser aplicado o mesmo entendimento que abrandou o regime do corréu para o semiaberto (fls. 136-142).

Também registrou que a sentença reconheceu a reincidência apenas para elevar a pena em 1/6, para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, mas manteve o regime fechado especificamente “com base no art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90” (fl. 138), sustentando que

Documento eletrônico VDA58799611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 4c05f62f-c4c5-4daf-9656-76b001adbbf7

essa identidade de fundamento — reputado inconstitucional — autorizaria a extensão prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal .

O Ministério Público Federal, em parecer, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de extensão. Consignou a ocorrência de trânsito em julgado da decisão concessiva do habeas corpus em 7/2/2023, apontando a preclusão da matéria, e, no mérito, indicou a ausência de identidade fático-processual, porquanto "o requerente, LEONARDO APARECIDO GRELLA LUCIANO, é reincidente" (fls. 151-153). O parecer também transcreveu o fundamento da concessão de ofício ao corréu, no qual se leu que "In casu, verifica-se que o paciente, além de ser primário, teve a pena fixada no mínimo legal, mostrando-se plausível, assim, a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal" (fl. 152), reforçando a distinção em relação ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, foi indeferido o pedido de extensão por ausência de identidade fático-processual, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. A decisão registrou que, embora ambos condenados pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e submetidos ao regime inicial fechado, "ao peticionante foi imposta a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, enquanto ao paciente foi fixada a reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão" e que "a pena para o recorrente Leonardo Aparecido sofreu o correto aumento de 1/6 em vista da agravante da reincidência" (fl. 157).

A decisão apontou que, no *habeas corpus*, houve modificação do regime inicial para o semiaberto com fundamento no artigo 33, § 2º, inciso b, do Código Penal e na Súmula n. 440, STJ, mas concluiu que "o peticionante foi sancionado com pena privativa de liberdade superior ao mínimo legal […] em razão do reconhecimento da reincidência, circunstância que o coloca em situação fática e jurídica distinta daquela verificada em relação ao paciente" (fls. 157-158). Para delimitar o crivo de extensão, a decisão transcreveu a orientação jurisprudencial: "[…] o deferimento do pedido de extensão exige que o paciente esteja na mesma situação fático-processual daquele já beneficiado, de forma que a motivação da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal" (fl. 156).

Ao cotejar os argumentos do agravante com os fundamentos da decisão agravada, verifico que o agravante sustenta a identidade da razão de decidir — imposição do regime fechado com base no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 — e invoca a

Documento eletrônico VDA58799611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 4c05f62f-c4c5-4daf-9656-76b001adbbf7

orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES, bem como as Súmulas n. 718 e n. 719, STF, e n. 440, STJ, para afirmar a necessidade de motivação concreta para agravar o regime e a vedação de gravidade abstrata como único suporte.

A decisão agravada, de seu turno, não se afasta dessas balizas, mas conclui que a concessão do habeas corpus ao corréu pautou-se em condições pessoais próprias — primariedade e pena no mínimo legal — que não se replicam no caso do agravante, que ostenta reincidência, com reprimenda superior ao mínimo (5 anos e 10 meses), o que impede o reconhecimento da "mesma situação fático-processual" exigida pelo artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 4c05f62f-c4c5-4daf-9656-76b001adbbf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 755.991 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0215910-3

Número de Origem:
15012557120178260567

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO FERNANDO COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO COSTA - SP225336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL GRELLA LUCIANO
CORRÉU	: LEONARDO APARECIDO LUCIANO
CORRÉU	: GABRIEL LEONARDO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: GABRIEL GRELLA LUCIANO

Documento eletrônico VDA59013742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: e9767ea6-4eea-42ff-ba38-96aec4144c32

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO COSTA - SP225336

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: e9767ea6-4eea-42ff-ba38-96aec4144c32